



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2017 **(Do Sr VITOR VALIM)**

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, a fim de tipificar como crime o emprego de criança e adolescente para a realização dos delitos que menciona.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Título VII dos Crimes e das Infrações Administrativas da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Dispõe sobre o Estatuto da Criança e Adolescente, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 244-C:

“Art. 244-C. Associarem-se pessoas com a participação de menor será aplicada a todos os agentes a pena prevista para os crimes tipificados pelos atos cometidos pela criança ou adolescente.

Pena – reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos, e multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada de um terço se a criança ou adolescente sofrer lesão corporal grave, e duplicada no caso de sua morte.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa incluir artigo no Estatuto da Criança e do Adolescente tipificando como crime quem associar-se para a prática de um delito criança ou adolescente. Estabelecendo uma causa de aumento de pena se houver lesão corporal grave ou morte. A objetividade é a proteção à moralidade da pessoa em desenvolvimento. Em atenção ao princípio da especialidade



CÂMARA DOS DEPUTADOS

redimensionamos a pena do delito quando a associação criminosa com a participação de criança ou adolescente.

No Direito Penal Brasileiro, corrupção de menores pode-se referir a dois tipos penais diferentes, um previsto no Código Penal e o outro no Estatuto da Criança e do Adolescente. No art. 218 do Código Penal a corrupção de menores é considerada crime quem corromper ou facilitar a corrupção de pessoa maior de 14 (quatorze) e menor de 18 (dezoito) anos, com ela praticando ato de libidinagem, ou induzindo-a a praticá-lo ou presenciá-lo, com pena de reclusão de dois a cinco anos. Por outro lado, o ECA dispõe que corromper ou facilitar a corrupção de menor de 18 (dezoito) anos, com ele praticando infração penal ou induzindo-o a praticá-la Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

O Brasil é um dos países da América Latina, com uma das maiores taxas de assassinato por habitante, ocupante o terceiro lugar. Na quantidade de roubos, somos o quinto colocado.

O total das perdas causadas pela criminalidade é incalculável – como medir o valor de uma vida para os familiares de uma vítima de assassinato? Segundo essa estimativa, que leva em conta prejuízos materiais, tratamentos médicos e horas de trabalho perdidas, o crime rouba cerca de 10% do PIB nacional, o que dá mais de 100 bilhões de reais por ano. Nos Estados Unidos, que está longe de ser um país pacífico e ordeiro, a porção da riqueza que escoia pelo ralo do crime é bem menor: 4%.

Precisamos ter estatuto mais punitivo visando coibir práticas criminosas que se aproveitam de crianças e adolescente para a prática de crimes recrutando jovens para tais fins.

Diante do exposto conclamo aos nobres Pares a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2017.

VITOR VALIM
DEPUTADO FEDERAL